



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353205

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075268-55.2025.8.26.0000, da Comarca de Taboão da Serra, em que é agravante JOICE LETICIA DE OLIVEIRA, é agravado COLÉGIO SER LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2478 - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 2075268-55.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo: Foro de Taboão da Serra – 3ª Vara Cível

Juiz 1ª Instância: Luiz Henrique Lorey

Agravante: Joice Leticia de Oliveira

Agravado: Colégio Ser Ltda.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PREPARO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO CONFIGURADA. PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL NÃO PREENCHIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto por devedora contra decisão que afastou a nulidade da citação e manteve a constrição de valores em sua conta bancária. A agravante sustenta que os valores penhorados são de natureza salarial e devem ser protegidos pelo mínimo existencial. Além disso, pleiteia a nulidade da citação por ter sido recebida por terceiro e em endereço onde não reside há mais de um ano.
ii. questão em discussão

A questão em discussão consiste em determinar se o recurso pode ser conhecido diante da insuficiência do preparo recursal, analisando-se a incidência da regra de deserção prevista no artigo 1.007, §5º, do Código de Processo Civil

III. RAZÕES DE DECIDIR

O preparo recursal é requisito extrínseco de admissibilidade e deve ser recolhido no valor integral, conforme disposto no artigo 1.007, §4º, do CPC, sob pena de deserção. A agravante foi devidamente intimada para efetuar o pagamento do preparo, contudo, recolheu valor inferior ao exigido, impossibilitando a complementação posterior, nos termos do art. 1.007, §5º, do CPC. A insuficiência do preparo impede o conhecimento do recurso, sendo irrelevante a alegação de boa-fé da parte recorrente ou a eventual justificativa para o pagamento a menor. A jurisprudência do TJSP e do STJ é firme no sentido de que a deserção decorre da inobservância do preparo adequado, sendo inviável qualquer flexibilização para complementação posterior em caso de recolhimento insuficiente. Diante da ausência de cumprimento dos requisitos de admissibilidade recursal, o agravo de instrumento não pode ser conhecido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "1. O preparo recursal insuficiente implica a deserção do recurso, nos termos do artigo 1.007, §5º, do CPC, sendo vedada sua complementação posterior. 2. O pagamento a menor do preparo configura vício insanável, impedindo o conhecimento do recurso, independentemente de eventual alegação de boa-fé da parte recorrente."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.007, §§4º e 5º.
Jurisprudência relevante citada: TJSP, AI nº 2311153-83.2024.8.26.0000, Rel. Des. Lídia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 22.10.2024; TJSP, AC nº 1020765-37.2021.8.26.0002, Des. Achile Alesina, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 18.08.2021; STJ, AgInt no AREsp nº 1.612.808/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 16.06.2020.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Joice Leticia de Oliveira contra a r. decisão proferida às fls. 240/241 dos autos da ação de execução de título extrajudicial, ajuizada por Colégio Ser Ltda., que afastou a pretensão de nulidade da citação da requerida e manteve a constrição de valores, sob o argumento de que "não houve qualquer tipo de comprovação, no caso concreto, de que o valor constricto constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial."

Em agravo de instrumento, a requerida, ora agravante, pleiteia a tramitação prioritária do feito por ser genitora de filha, menor, diagnosticada com transtorno do espectro autista (TEA nível 2) e TDAH. No mérito, em resumo, sustenta que os valores depositados em sua conta salário foram penhorados, indicando que o montante é destinado à subsistência de sua família e que, por se tratar de verba salarial, não pode ser penhorada, conforme jurisprudência citada, devendo ser assegurado o mínimo existencial para a dignidade de sua família. Alega que a citação foi recebida por terceiro, em endereço no qual não reside há mais de um ano, requerendo o reconhecimento da nulidade da citação do feito. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo e, após, o provimento do recurso, com a reforma da r. decisão.

Em sede de cognição sumária (fls. 74), verificado que a

parte não é beneficiária da justiça gratuita, foi determinado o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 10 dias, sob pena de deserção.

Às fls. 76/78, a agravante colacionou aos autos comprovante de recolhimento no valor de R\$ 74,04.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento, pois deserto.

Ingressou a parte agravante com o presente recurso sem ter feito o adequado recolhimento das custas de preparo e, após devidamente intimada, a parte agravante não cumpriu adequadamente com a determinação de fls. 74, efetuando o pagamento de apenas R\$ 74,00.

Ora, de acordo com as informações disponibilizadas no site deste E. Tribunal de Justiça (<https://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais/TaxaJudiciaria>), o preparo para a interposição de agravo de instrumento, **peticionado a partir de 03/01/2024**, é de 15 (quinze) UFESPs, sendo o valor da UFESP de R\$ 37,02 para o exercício de 2025. Assim, tem-se que o preparo para a interposição do presente recurso seria de R\$ 555,30, e não de R\$ 74,00.

Evidentemente, o recolhimento do preparo em valor insuficiente implica na deserção, por imposição legal.

Desse modo, não realizado o devido recolhimento do preparo (requisito de admissibilidade do recurso), de rigor o decreto de deserção e o consequente não conhecimento do presente recurso, eis que o art. 1.007, § 5º do CPC não admite qualquer forma de ilação com relação a pressuposto recursal extrínseco e aferível objetivamente. Veja-se:

"Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

(...)

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

§ 5º É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º."

Neste sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. I. CASO EM EXAME Recurso interposto pela autora contra a r. decisão que indeferiu a gratuidade judiciária, bem como a determinação de recolhimento do cancelamento do processo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Pretensão para que seja afastada as custas processuais referentes ao cancelamento da distribuição. III. RAZÕES DE DECIDIR Parte recorrente que não cumpriu integralmente a determinação judicial para a juntada de documentos a comprovar a alegada hipossuficiência e que não providenciou o recolhimento das custas iniciais. Indeferimento da gratuidade judiciária. Cancelamento da distribuição de rigor. Recolhimento devido do preparo referente ao cancelamento do processo e não das custas iniciais. IV. DISPOSITIVO E TESE DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

Tese de julgamento: "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.", "Ante o indeferimento da gratuidade judiciária e o não recolhimento das custas iniciais, por corolário o cancelamento da distribuição", "é devido o recolhimento do valor referente ao cancelamento do processo conforme o disposto na Lei nº 17.785, de 03 de outubro de 2023 (Alterou a Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003)" Julgados relevantes: (TJSP; Apelação Cível 1023969-34.2023.8.26.0224), (TJSP; Apelação Cível 1041041-06.2023.8.26.0007). Legislação e Normas: art. 5º, inciso LXXIV, §2º do art. 99 da Lei de Ritos, art. 290 do CPC, art. 321, CPC, Lei 17.785/2023 e Provimento CSM nº 2.739/2024." (TJSP; Agravo de Instrumento 2311153-83.2024.8.26.0000; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacupiranga - 2ª Vara; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024)

"AÇÃO REVISIONAL – Sentença de improcedência – Recurso do autor – Pedido de gratuidade judiciária – Cumprimento do art. 99, § 2º do CPC – Inércia - Ausência de apresentação dos documentos probatórios da hipossuficiência financeira no prazo concedido ou de comprovação do recolhimento das custas em dobro (art. 1.007, § 4º do CPC) - Deserção caracterizada – Precedentes - Honorários majorados nos termos do art. 85, § 11 do CPC - Recurso não conhecido." (TJ-SP - AC: 10207653720218260002 SP 1020765-37.2021.8.26.0002, Relator: Achile Alesina, Data de Julgamento: 18/08/2021,

15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação:
18/08/2021)

"Apelações. Ação de reparação civil contratual. Contrato de distribuição. Sentença de extinção, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Recurso da autora que não comporta conhecimento. Recurso da ré que merece prosperar. Gratuidade judiciária da autora que foi parcialmente concedida em primeiro grau, sendo negada sua concessão integral em agravo de instrumento, com posterior revogação do benefício, recebido novo agravo sem efeito suspensivo, negado provimento em agravo interno, sendo o agravo posteriormente julgado prejudicado em razão da sentença. Pedido de gratuidade em sede recursal pela autora que restou indeferido por ausência de apresentação dos documentos determinados. Pedido de reconsideração que não tem o condão de suspender ou interromper o prazo peremptório. Precedentes. Reconhecimento de deserção. Carência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. Ré que pretende a modificação dos honorários advocatícios alegando que não era o caso de fixação por equidade, requerendo sua alteração para percentual do valor da causa. Aplicação do tema repetitivo 1076 (REsp 1.850.512/SP). Honorários alterados para 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Honorários majorados. RECURSO DA AUTORA NÃO CONHECIDO. RECURSO DA RÉ PROVIDO." (TJ-SP - AC: 10083996020218260100 SP 1008399-60.2021.8.26.0100, Relator: L. G. Costa Wagner, Data de Julgamento: 31/10/2022, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/10/2022)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conhecimento de nenhum outro documento.

Portanto, o recurso deve ser considerado deserto, não atendendo às regras de admissibilidade recursal, pois ausente pressuposto extrínseco respectivo, motivo pelo qual se impõe o não conhecimento.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeita à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Posto isto, **não se conhece** do recurso, em razão da deserção.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA